



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995992 - SP (2022/0100694-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALMIR VESPA**
ADVOGADO : **HEDY MARIA DO CARMO - SP238834**
AGRAVADO : **BANCO BCN S/A**
OUTRO NOME : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP061989**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993**
: **SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121A**
INTERES. : **ALMIR VESPA JÚNIOR**
INTERES. : **ARNO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995992 - SP (2022/0100694-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALMIR VESPA**
ADVOGADO : **HEDY MARIA DO CARMO - SP238834**
AGRAVADO : **BANCO BCN S/A**
OUTRO NOME : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP061989**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993**
: **SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121A**
INTERES. : **ALMIR VESPA JÚNIOR**
INTERES. : **ARNO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALMIR VESPA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 568-572):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 575-602), o insurgente defende, em resumo, que é devida a fixação dos honorários de sucumbência em favor da parte executada, uma vez que o processo executivo foi extinto em virtude do acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, suscitada pelo devedor no âmbito de exceção de pré-executividade.

Impugnação às fls. 606-608 (e-STJ), na qual se pede a aplicação de multa processual em desfavor do agravante.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia em analisar o cabimento dos honorários advocatícios no caso de extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No caso em estudo, dada a extinção da execução devido ao acolhimento da arguição de prescrição intercorrente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a pretensão do executado – de fixação da verba honorária de sucumbência em desfavor do exequente –, consignando que o processo executivo ficou suspenso pela não localização de bens penhoráveis, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 420-422 – sem grifo no original):

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O apelante peticionou nos autos pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente alegando a paralisação do processo por mais de doze anos, restando inerte o Banco-exequente após intimação do juízo a quo para manifestação.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, porém, sem fixação de honorários advocatícios.

A irresignação não merece acolhida.

O juízo a quo acolheu a alegação do executado que veiculava, essencialmente, a, tese, defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente, mas entendeu que não era caso de fixação de verba honorária.

O apelante manifestou-se na execução através de simples petição pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ausente irresignação e pretensão resistida por parte á do Banco-réu.

A execução foi proposta em decorrência de inadimplência dos executados e houve pedido de suspensão devido a não localização de bens penhoráveis.

Não se pode beneficiar o inadimplemento do devedor, que não cumpriu

com sua obrigação, fazendo com que o Banco-réu movimentasse o Poder Judiciário buscando a satisfação de seu crédito.

De fato, houve inércia do Banco-réu no decorrer da á lide, que deixou o processo no arquivo sem manifestação por 12 anos, após pedido de suspensão por não localização de bens penhoráveis. Entretanto, tal condição não justifica imputar ao exequente o pagamento de verbas de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à instauração do processo executivo foi o autor.

(...)

Desta forma, acertada a sentença que não fixou verba honorária, não havendo nada que a desmereça.

A respeito do tema, tal como decidido pelo colegiado de origem, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em caso de extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

Cabe registrar, nesse contexto, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens penhoráveis, não retira do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Efetivamente, a causa do ajuizamento da execução, seja por título judicial ou extrajudicial, é o inadimplemento do devedor. Desse modo, já tendo o exequente que suportar uma redução no seu patrimônio pela ausência de recebimento do crédito, o que o obrigou a propor a demanda em juízo, não pode ter ele que arcar com os ônus sucumbenciais do processo, apenas por não ter localizado o devedor ou bens passíveis de penhora durante o curso do prazo prescricional, sob pena de ser punido duplamente, consequência que, em observância ao princípio da causalidade, não pode ser atribuída a sua atuação.

Nessa linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.355.818/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 02/04/2020).
2. Descabe, portanto, a decretação de sucumbência da parte exequente, com a fixação de honorários advocatícios em favor do devedor executado, o

qual já obteve por via da prescrição a vantagem de ver extinta sua obrigação.

3. Do contrário, credores seriam transformados em devedores, numa absurda e injusta inversão da boa lógica, com estímulo à ocultação de bens pelos executados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1895451/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1669665/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1813803/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a alteração das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1745765/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Rigorosamente, de acordo com a linha de entendimento da jurisprudência acima, o aresto recorrido mereceria reforma, com vistas à condenação do ora recorrente, devedor, ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da parte exequente.

No entanto, tal como registrado anteriormente, considerando a interposição de recurso exclusivamente pelo devedor, não se revela possível imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da *non reformatio in pejus*, sendo o caso de manutenção dos termos do acórdão impugnado.

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0100694-5

Número de Origem:

00430796019998260100 0043079601999826010010461999 10461999 430796019998260100
43079601999826010010461999

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR VESPA

ADVOGADO : HEDY MARIA DO CARMO - SP238834

RECORRIDO : BANCO BCN S/A

OUTRO NOME : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP061989

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121A

INTERES. : ALMIR VESPA JÚNIOR

INTERES. : ARNO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR VESPA

ADVOGADO : HEDY MARIA DO CARMO - SP238834

AGRAVADO : BANCO BCN S/A

OUTRO :
NOME : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP061989

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121A

INTERES. : ALMIR VESPA JÚNIOR

INTERES. : ARNO DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022